



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cartório da 3ª Vara (Família) da Capital



Classe: Retificação, Restauração ou Suprimento do Registro Civil/Lei Especial
 Processo: 001.03.040497-6
 Requerente: [REDACTED]
 Advogado: Eliezer Leão Gonzales

Sentença
Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Alteração do Nome e do Sexo, constantes do Registro Civil, proposta por [REDACTED], brasileiro, estudante, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] SESEG-AM, inscrito no CIC/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado nesta cidade de Manaus, à Rua [REDACTED] por seu advogado, no escopo de alterar o assento do seu nascimento, de modo que, onde consta [REDACTED], do sexo masculino, passe a constar [REDACTED], do sexo feminino.

Requeru a antecipação da Tutela.

Para tanto, alega o requerente, em resumo, que desde sua infância passou a perceber que sentia-se e comportava-se como se fosse do sexo feminino, até que, ao atingir a adolescência, teve plena consciência de sua transexualidade e, objetivando superar os conflitos íntimos pelos quais passava e conviver normalmente em sociedade, decidiu submeter-se à cirurgia plástica reconstrutiva de reatribuição sexual, visando compatibilizar a sua estrutura morfofisiológica com a sua conformação mental feminina, além de outras características deste sexo.

Ressalta que, apesar de ter buscado na emasculação parte da solução para o seu drama existencial, continua exposto a situações vexatórias no seu dia-a-dia, mormente nas ocasiões em que tem de exibir os seus documentos, que ainda estão em desacordo com sua aparência e, assim, para que possa efetivamente desfrutar de uma vida normal, necessita alterar o seu registro de nascimento, para que dele fique constando a sua nova condição de pessoa do sexo feminino ou transexual feminino, assim como o seu novo nome, que passará a ser [REDACTED].

O requerente permeou o pedido com algumas construções doutrinárias, fazendo referência ao Projeto de Lei nº 1983, que tramita no Congresso Nacional, de autoria do Deputado José Fortunato, que altera o art. 129 do Código Penal, que descriminaliza a intervenção cirúrgica realizada em transexual, quando destinada a alterar o sexo do paciente e tenha sido efetuado a pedido deste e precedida de todos os exames necessários.

[Handwritten signature]

Acostados à exordial vieram os documentos de fls. 16/39, dentre os quais, o atestado médico, expedido pelo Dr. [REDACTED] L., cirurgião plástico da Unidade de Cirurgia Estética do Hospital Inglês (ex. Clínica México), certificando que no dia 10/11/2002, o requerente foi submetido a uma intervenção cirúrgica que consistiu na troca de sexo, de masculino para feminino, acompanhado da respectiva tradução realizado por tradutor público (fls. 17/18), certidão de nascimento do requerente (fls. 19), certidões negativas de ações cíveis e criminais, expedidas pelas centrais de distribuição da justiça federal e estadual (fls. 21/23) certidões negativas expedidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Offícios do Registro de Imóveis e Protestos de Letras (fls. 24/27), psicodiagnóstico expedido pelos psicólogos [REDACTED] e [REDACTED], do Centro de Psicologia do Amazonas (fls. 28/31), parecer psicológico, emitido pelos psicólogos [REDACTED] e [REDACTED], do Centro de Psicologia do Amazonas (fls. 32/34), laudo do exame médico legal, realizado no requerente, pelos peritos [REDACTED] e [REDACTED], médicos legistas do Instituto Médico Legal "Dr. [REDACTED]", da Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 37), Declaração do médico [REDACTED] (fls. 38/39).

Às fls. 43/51, parecer do Exmº Promotor de Justiça, manifestando-se favoravelmente ao deferimento do pedido, em garantia dos direitos fundamentais da igualdade e da liberdade e em obediência ao princípio da dignidade humana, consagrados pela Constituição Federal, pugnando pela retificação do assento de nascimento do requerente, com alteração do nome e do sexo, passando de [REDACTED], do sexo masculino, para [REDACTED], do sexo feminino, averbando-se, à margem, a causa determinante da retificação.

Mediante o despacho de fls. 52, o Dr. [REDACTED], que presidia o feito, declarou-se suspeito para julgar o processo (art. 135, § único do C.P.C.), e os autos vieram-me conclusos.

Através de ofício de fls. 54, endereçado ao Diretor do Hospital Getúlio Vargas, solicitei a indicação de pelo menos um cirurgião, um psiquiatra, um endocrinologista e um psicólogo, para compor uma junta multidisciplinar, a ser nomeada para proceder ao exame pericial do requerente.

Indicados os peritos, foram devidamente nomeados, conforme despacho de fls. 60.

Às fls. 65, o requerente manifestou seu desinteresse em indicar assistente.

Após examinarem o requerente, os peritos judiciais confirmaram que **"o requerente foi submetido à uma cirurgia de alteração de sexo, e, atualmente, sua conformação física, incluindo os órgãos genitais, são características de uma mulher, não havendo qualquer objeção para que seja nominado como mulher e apresente documentação como se mulher tivesse nascido"**, conforme o atestado de fls. 69.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada, conforme o termo de fls. 72, ocasião em que o requerente ratificou todos os termos da inicial, ficando constatado do exame pessoal e interrogatório do requerente que ele efetivamente apresenta características típicas do sexo feminino, tendo o Exmº Agente Ministerial ratificado o seu parecer favorável ao deferimento do pedido.

É o relatório
Decido

Car

O autor propôs a presente ação, no escopo de alterar o prenome e o sexo constantes do assento do seu nascimento, de modo que, onde consta [REDACTED] do sexo masculino, passe a constar [REDACTED] do sexo feminino.

Justifica o seu pedido, alegando que, desde sua infância quando passou a despertar para a vida e entendê-la, percebeu que o seu comportamento, sentimentos e preferências não se adequavam ao sexo masculino, mas sim, ao sexo feminino, até que, ao chegar à adolescência, tomou consciência de sua transexualidade e, a fim de resolver de vez os conflitos íntimos pelos quais passava, decidiu submeter-se a uma intervenção cirúrgica plástica e reconstrutiva, cujo procedimento foi realizado pelo grupo médico do Dr. [REDACTED], na Unidade de Cirurgia Estética, localizada no México, alterando o seu sexo masculino para o feminino, visando compatibilizar a sua estrutura morfofisiológica à sua conformação mental feminina.

Enfatizou o requerente que necessita alterar o seu registro civil de nascimento, para que possa viver tranquilamente em sociedade, livre do sofrimento que tem vivenciado no seu dia-a-dia e longe dos constrangimentos e situações vexatórias, provocadas pelas reações de terceiros, bem como da tristeza que o tem acompanhado por toda a sua vida, mormente nas ocasiões em que tem de exibir os seus documentos, que estão em desacordo com a sua aparência física e com a sua mente.

Acrescentou o requerente que submeteu-se à cirurgia de reatribuição sexual, realizada dentro do rigor científico, depois de ser avaliado por uma equipe interdisciplinar, culminando com a ablação dos genitais externos masculinos, e a construção de uma neovagina, que lhe garante realização sexual.

O laudo médico expedido pelo Instituto Médico Legal "Dr. [REDACTED]", de fls. 37, confirma o ato cirúrgico a que submeteu-se o requerente, concluindo "ser ele transexual primário feminino, destacando os peritos sua convicção da condição ou da capacidade do periciado em assumir plenamente a sua "natureza feminina", haja vista sua marcante decisão de submeter-se à intervenção cirúrgica plástica irreversível, para adequar o seu sexo físico ao psicológico".

Quanto ao seu aspecto físico, informaram os peritos que "constatarem possuir o requerente, cabelos fartos, compridos, penteados de modo feminino, nariz corrigido cirurgicamente; presença de pomo de adão (cartilagem tireodiana), mamas volumosas, bem desenvolvidas (com prótese de silicone), ausência de genitália masculina, "neovagina profunda", "vulva" com pelificação tricotomizada parcialmente, assumindo distribuição "ginecoide", presença de área circunscrita de aspecto granuloso ao nível do "neoclitorio"; nádegas de contornos bem definidos (sem elementos para avaliar ação hormonal e/ou implante de prótese, no momento do exame)".

Conforme se constata das fls. 28/31, o requerente foi também examinado no Centro de Psicologia do Amazonas, assim manifestando-se os psicólogos [REDACTED] e [REDACTED]:

"o paciente não apresenta comportamento e atitudes inerentes ao sexo de origem (masculino). Suas atitudes comportamentais são inequivocadamente inerentes ao sexo atual (feminino); sua constituição física aparente é compatível com as características biologicamente femininas, ou seja, seios fartos,

[Handwritten signature]

ombros estreitos, quadris largos, glúteos volumosos, cabelos longos, fisionomia delicada e imberbe; durante as sessões apresentou-se calmo, seguro e decidido”.

Ao final concluíram aqueles profissionais: “do exposto, pode-se concluir que o paciente, até o presente momento, possui identidade de gênero tipicamente feminino”.

As alegações do requerente e os laudos que instruíram a inicial, foram corroborados pelo atestado de fls. 69, expedido pela junta multidisciplinar nomeada por este Juízo, composta por um cirurgião, um endocrinologista, um psiquiatra e uma psicóloga, de cujo documento consta: “Atestamos para os devidos fins de direito que, após examinarmos os exames, a documentação apresentada e o próprio paciente, constatamos que o Sr. [REDACTED], que, psicologicamente, já se considerava do sexo feminino, foi submetido a uma cirurgia de alteração de sexo e, atualmente, sua conformação física, incluindo os órgãos genitais, são característicos de uma mulher, não havendo objeção para que seja nominada como mulher e apresente documentação, como se mulher tivesse nascido. É o nosso parecer, como peritos nomeados pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas”.

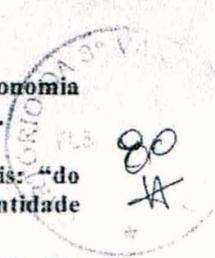
Na audiência de instrução e julgamento, realizada conforme o termo de fls. 72, o requerente ratificou todos os termos da inicial e, após conhecê-lo, interrogá-lo e examiná-lo, não restou a mais leve dúvida quanto ao fato de ele apresentar características típicas do sexo feminino, tanto no seu aspecto físico, quanto no seu comportamento, sendo manifesto o seu firme propósito de alterar o nome e o sexo consignados no seu registro de nascimento, sem qualquer objeção do Exmº Agente Ministerial, que pugnou pelo acolhimento do pedido, ratificando o seu parecer de fls. 43/51.

A matéria relativa à alteração do nome e do sexo no assento de nascimento do transexual, ainda destituída do devido amparo legal, parcamente discutida pela doutrina e não pacificada pela jurisprudência pátria, apresenta-se como um desafio a ser corajosamente enfrentado pelo magistrado, que, ao examina-la, há de ter o cuidado de, primeiramente, despojar-se de quaisquer preconceitos de ordem moral ou religiosa, buscando, sobretudo, exercer o seu mister de fazer justiça, com total isenção.

Antes de adentrar no cerne da questão, convém trazer a lume o que vem a ser o transexualismo, síndrome que representa tormentoso drama humano, de real complexidade, cuja análise não pode deixar de considerar os seus aspectos biológicos, psicológicos e sociais.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1652, de 06/11/2002, que autoriza a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, dispõe em seu art. 3º que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos seguintes critérios:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.



Estudos científicos revelaram que o indivíduo transexual geralmente apresenta características sexuais biológicas de um determinado sexo tais como cromossomos, genitália externa, genitália interna, composição hormonal e características sexuais secundárias predominantemente do mesmo sexo, o que o identifica como do sexo masculino ou feminino, contudo, inobstante definida sua identidade sexual, ele não possui a identidade de gênero compatível com a sua identidade sexual, haja vista que a identidade de gênero refere-se ao senso que o indivíduo tem de sua masculinidade ou feminilidade.

A revista Época, Edição nº 236, publicada em 25/11/2002, abordou o transexualismo na matéria intitulada "Nasce uma Mulher", de cujo texto se extrai que os estudiosos tratam essa desarmonia como um problema genuinamente médico, que nada tem a ver com preferências sexuais. Para a ciência, a causa da patologia é uma divergência trágica entre a programação sexual do cérebro e o formato dos genitais, um problema que ocorre durante a gestação. Diz ainda a referida matéria:

"O cientista Eric Vilain, da Universidade da Califórnia, em Los Angeles, reafirmou que o sexo do embrião é determinado pelo cérebro, muito antes do desenvolvimento dos testículos ou dos ovários, relatando que, num estudo com camundongos, verificou-se que alguns genes tramam a formação do cérebro feminino ou masculino antes que o corpo comece a ser banhado por hormônios de um sexo ou do outro, de tal sorte que, um erro nessa troca de mensagens provoca um resultado perturbador: cabeça de mulher aprisionada em um corpo de homem e vice-versa".

"A descoberta vai ao encontro do estudo publicado pelo Instituto do Cérebro, na Holanda, em 1995, mediante o qual, depois de dissecar o encéfalo de seis transexuais nascidos com genitália masculina, os pesquisadores descobriram uma peculiaridade na região do cérebro que regula o comportamento de gênero, qual seja, o de que a área era menor que a dos homens e idêntica à das mulheres e, baseada nessa evidência, a medicina registrou o chamado transtorno de identidade sexual no Código Internacional de Doenças, que atinge uma em cada dez mil pessoas identificadas ao nascer como meninos e uma em trinta mil registradas como meninas".

"De todas as variantes da sexualidade humana, nenhuma é tão complexa quanto o transexualismo: a bizarra experiência de nascer com cromossomos, genitais e hormônios de um sexo, mas ter a convicção íntima de pertencer ao gênero oposto. Enquanto gays, lésbicas e travestis assumem os órgãos genitais com os quais nasceram, os transexuais repudiam o que a natureza lhes legou. Vivem um estranhamento em relação ao próprio corpo que desencadeia tentativas de automutilação e suicídio".

"Hoje já está definido que a síndrome só pode ser aplacada por tratamento cirúrgico, para a mudança de sexo, embora os médicos refutem a expressão "mudança de sexo", pois como diz o cirurgião plástico, Jalma Jurado, o mais experiente no Brasil, professor titular de Cirurgia Plástica da Faculdade de Medicina de Jundiaí, com 200 (duzentas) operações no currículo, "não mudamos nada, apenas adequamos o sexo ao cérebro".

De acordo com este destacado mestre, "transexualismo é uma das situações que compõem a Síndrome dos Estados Intersexuais, chamado de Hermafroditismo Psíquico, no qual as gônadas têm histologia normal, mas atrofiam-se pela contínua ingestão de hormônios do sexo oposto. Nestes casos, o indivíduo só se identifica com o sexo oposto, não aceitando, em

Est

nenhuma hipótese, manter-se com sua aparência sexual externa: não tem absolutamente funcionalidade sexual ativa, nem ereção suficiente ou masturbação e apresenta repulsa ou desejo de castração do próprio genital, buscando desesperadamente por auxílio médico".

Conforme lição do psiquiatra e sexólogo Ronaldo Pamplona da Costa, da Sociedade Brasileira de Sexualidade Humana, "os transexuais não são homens que desejam se tornar mulheres; psicologicamente eles já são mulheres.

Segundo este psicoterapeuta, a Organização Mundial de Saúde – OMS, reconhece o transexualismo como uma patologia médica, classificando-a como transtorno de personalidade e de comportamento.

Essa cisão entre o sexo somático e o sexo psicológico poderia indicar a terapia como tratamento para ajustar este último ao primeiro. Entretanto, destaca Matilde Josefina Sutter é inócua qualquer tentativa no sentido de reconduzir psicologicamente o transexual ao seu sexo anatômico, uma vez que todas as técnicas psicoterápicas se mostram absolutamente ineficazes nesse sentido, possivelmente devido à falta de cooperação do paciente que rejeita o tratamento". Prossegue: "Afirmamos em outra ocasião que nenhum argumento é capaz de demove-lo, pois o transexual, em geral, na prática, não admite discutir essa situação, só o fazendo com vistas à mudança de sexo. Esta solução lhe é tão necessária que absorve todo o seu interesse, de modo a impedir o seu desenvolvimento pessoal. O transexual se ofende e se revolta quando lhe indicam tratamento psicoterápico". (Determinação e Mudança de Sexo - Aspectos Médico-Legais, ed. Revista dos Tribunais, 1993, pág. 115).

Acrescenta matéria da referida revista Época, "que só com muita determinação alguém se propõe a mudar de sexo. É difícil imaginar procedimento tão aflitivo quanto o que cria uma genitália feminina a partir da masculina. A pele e os nervos do pênis são utilizados para revestir internamente a fenda aberta no períneo, a chamada neovagina. A maioria das operadas aprova o resultado. Dizem sentir prazer, principalmente no fundo do canal vaginal, onde é adaptada a glândula do pênis, uma usina de sensibilidade. Os médicos são capazes de construir o clitóris, mas nem sempre ele funciona como zona erógena. Por isso, 99% das transexuais brasileiras sonham com a operação em Bangcoc, na Tailândia, onde os cirurgiões Suporn Watanyusakul e Preccha Tlewtranon criam um órgão idêntico ao das mulheres, a partir de tecido da uretra, e se aproximam da perfeição estética".

"O transexual não se confunde com o travesti ou com o homossexual. No travestismo, a característica principal é o uso de roupa ousada e extravagante, por fetichismo ou por defesa, no homossexualismo, a identificação é feita pelo relacionamento sexual com pessoas do mesmo sexo. Também não se confunde com o hermafroditismo verdadeiro ou com o pseudo-hermafroditismo. O transexual é um hermafrodita psíquico".

Vejo que, de todas as variantes da sexualidade humana, nenhuma é tão complexa quanto o transexualismo, que traduz idiosincrasia tipificada pela experiência de nascer com cromossomos, genitais e hormônios de um sexo, mas ter a convicção íntima de pertencer ao gênero oposto.

A adequação do registro civil, no que concerne à alteração ao prenome e ao sexo, é uma das últimas etapas a ser transposta pelo transexual e que deve integrar o tratamento que o levou ato cirúrgico de reatribuição sexual, sob pena de este restar inócua para o paciente, na medida que não lhe basta a nova identidade sexual, se esta não estiver de acordo com sua identidade civil ou jurídica.

Handwritten signature

O Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou a mudança do nome e do sexo de um transexual, [REDACTED], que poderá ser chamado de [REDACTED], do sexo feminino, conforme Acórdão da Quinta Câmara da Seção de Direito Civil, na Apelação Cível nº 165.157.4/5. Apelante: [REDACTED]. Apelado: Ministério Público. Rel. Boris Kauffmann. Data do Julgamento: 22/03/2001, Votação Unânime, verbis:



“Registro Civil. Pedido de alteração do nome e do sexo formulado por transexual primário operado. Desatendimento pela sentença de primeiro grau, ante a ausência de erro no assento de nascimento. Nome masculino que, em face da condição atual do autor, o expõe a ridículo, viabilizando a modificação para aquele pelo qual é conhecido (Lei 6.015/73, art. 55, par. Único, c.c. art. 109). Alteração do sexo que encontra apoio no art. 5º, X da Constituição da República. Recurso provido para se acolher a pretensão. É função da jurisdição encontrar soluções satisfatórias para o usuário, desde que não prejudiquem o grupo em que vivem, assegurando a fruição dos direitos básicos do cidadão”.

Extraem-se do voto do eminente Relator Boris Kauffmann as seguintes lições:

“A tendência que se observa no mundo é a de alterar-se o registro, adequando-se o sexo jurídico ao sexo aparente”.

“Já na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948, afirmava-se que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana e a Constituição Federal em vigor inclui entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X). Reside aqui o fundamento legal autorizador da mudança do sexo jurídico, pois sem ela, ofendida estará a intimidade, bem como a honra do autor. O constrangimento, a cada vez que se identifica, afastou o autor de atos absolutamente normais a qualquer indivíduo, pelo medo da chacota. A busca da felicidade, que é direito de qualquer ser humano, acabou comprometida.”

“A sugestão do Ministério Público de primeira instância, de se alterar o nome, mantendo-se, todavia, o sexo masculino, é inadmissível. A integração na sociedade depende da acomodação do registro, sendo eventual ressalva, quer indicando o sexo masculino, quer indicando a condição de transexual ofensora dos direitos fundamentais. A esse respeito, 2nd Circuit U. S. Court of New York admitiu que, segundo a Constituição Americana, os transexuais têm o direito constitucional de manter o sigilo de sua condição. A situação, aqui, é a mesma devido a garantia de resguardo da intimidade”.

O caso em tela ajusta-se com perfeição ao presente feito, cujo deslinde não pode trilhar caminho diverso daquele.

Como já tive oportunidade de posicionar-me anteriormente, é chegada a hora de mudar a concepção a respeito do assunto, afastando os preconceitos, bem como conceitos ou valores arcaicos que não mais condizem com a realidade científica, pois, se outrora o ser humano só era identificado sexualmente como sendo do sexo masculino ou feminino, considerando-se apenas a aparência física da genitália externa, hoje já se encontra suficientemente demonstrado que existe o transexual, cujo sexo biológico não se identifica com o sexo psicológico, revelando uma cabeça de mulher aprisionada num corpo de homem, como no presente caso, ou uma cabeça de homem aprisionada num corpo de mulher. Porém, se nosso sistema jurídico não abriga a possibilidade de o transexual ser registrado desde o seu nascimento com a sua identificação

Osório

degradante pela sociedade, em detrimento de sua dignidade, o que contraria frontalmente o princípio e direitos constitucionais insculpidos nos arts. 1º, inciso III e 5º, caput e incisos III e X da Carta da República.

Por tudo isso, não posso quedar-me inerte, contribuindo para perpetuar o sofrimento do requerente, pois de nada servirá o procedimento cirúrgico que adequou o seu sexo somático ao psicológico, se ele continuar vivendo em sociedade como uma pessoa de segunda categoria, como um ser anormal, como uma aberração da natureza, ou, para os menos avisados ou preconceituosos, com um gay ou um travesti, posto que, apesar de ter conseguido sua tão sonhada identidade sexual, compatível, agora, com sua identidade de gênero, ele continuará a ostentar na sua certidão de nascimento e em todos os seus documentos pessoais que pertence ao sexo oposto.

Impõe-se, portanto, que lhe seja permitido alterar o sexo e o nome que originalmente constam do seu registro de nascimento, para que correspondam à sua nova identidade sexual, autorizando-o, a partir de então, a requerer novos documentos, de modo a restabelecer, em sua magnitude, os seus direitos inerentes à personalidade, à dignidade e ao pleno exercício da cidadania, consagrada constitucionalmente.

Dispõe o art. 57, da Lei nº 6.015, de 31/12/73 que qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Estou convicta de que o caso sub judice encerra situação excepcional que autoriza a aplicação do referido dispositivo, que em harmonia com a Constituição Federal, no que tange ao princípio da dignidade humana aliada aos direitos da igualdade, da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, autoriza a alteração do registro de nascimento do requerente, tanto no que concerne ao nome, quanto no que se refere ao sexo, haja vista que somente a mudança do nome, com a conservação do sexo biológico não tiraria do requerente o estigma que o tem marcado por toda a sua existência, o de ser diferente, o que comprometeria a utilidade e o alcance social desta decisão.

Sopesado o exposto e mais do que dos autos consta, julgo procedente o pedido, em consonância com o Exmº Agente do Ministério Público e com supedâneo no art. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 1º, inciso III e 5º, caput e inciso III e X da Constituição Federal, c/c o art. 126 do C.P.C. e art. 57, da Lei 6.015, de 31/12/73, determinando a alteração no assento de nascimento de [REDACTED], lavrado no Cartório do [REDACTED] Ofício do Registro Civil, sob o termo nº [REDACTED], às fls. [REDACTED] v, do Livro nº [REDACTED], a [REDACTED], para que, onde consta [REDACTED] do sexo masculino, passe a constar [REDACTED], do sexo feminino, mantendo-se os demais dados não alterados por esta decisão.

Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Averbação, publicando-se a alteração pela imprensa nos termos do art. 109, §§ 4º e 6º, c/c o art. 57, da Lei de Registros Públicos.

Expeça-se em favor do requerente Alvará autorizando-o a requerer junto aos órgãos competentes, Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, Secretaria da Receita Federal, Delegacia de Polícia Federal e Tribunal Regional Eleitoral a expedição de novos documentos pessoais, tais como Carteira de Identidade, CPF, passaporte e título eleitoral, de acordo com os dados constantes de sua nova certidão de nascimento, a ser expedida com as alterações determinadas por esta decisão.

[Handwritten signature]

Fixo os honorários advocatícios em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 2º, § 4º, do C.P.C., considerando o elevado zelo profissional, bem como a natureza e a importância da causa.
Custas na forma da Lei.

86
A

P.R.I.

Manaus, 17 de outubro de 2005

Cleonice Fernandes de Menezes Trigueiro
Dra. Cleonice Fernandes de Menezes Trigueiro
Juíza de Direito

Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo

*Ciente em
19.10.2005*

*RENUNCIA O
PRAZO RECURSAL.*

Ciente o Ministério Público

Manaus, 19.10.05

Cleucy Maria de Souza
Cleucy Maria de Souza
Promotora de Justiça

Obs. não há interesse do MP em recorrer da sentença.

Cleucy Maria de Souza
Promotora de Justiça

*Recebido em
20.10.2005
cópia da
sentença.*

*088-PM-18-212
Petrono do autor*